



TC 015.648/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Prudentópolis/PR

Responsáveis:

- Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49)
- Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15)
- Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/ 0001-31)
- GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87).

Proposta: de mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49) e Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15), respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR, à época, instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão 1358/2011 - TCU - Plenário, em decorrência de irregularidades cometidas na execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009, celebrado entre o Ministério da Saúde e o mencionado Município para a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

2. Em cumprimento ao Despacho exarado pela Ministra Ana Arraes, em 5/3/2012 (peça 63), foi realizada inspeção no Município de Prudentópolis/PR, com objetivo de apurar as irregularidades na execução dos citados convênios (Portaria de Fiscalização 964/2012, alterada pelas Portarias de Fiscalização 979/2012 e 1231/2012).

I - OBJETIVO DA INSPEÇÃO

3. A equipe buscou verificar se, de fato, os medicamentos constantes dos termos de fiel depositário firmados entre o município e as empresas foram realmente entregues após a fiscalização do TCU, em especial os adquiridos da Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., que teriam sido entregues no dia 29/6/2011, conforme atesto de recebimento do atual secretário municipal de saúde, Sr. Júlio Cesar Makuch, referentes às notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 (peça 53).

II - ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS

4. As notas fiscais faturas 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/6/2011, mencionam como vencimento para pagamento no campo “fatura”, a data de 29/7/2011 (peça 53), porém, as importâncias que se referem a essas notas já haviam sido pagas antecipadamente em 17/12/2010. Tais valores também correspondem aos das notas fiscais números 4107, 4108, 4109 e 4110 (vide item 9.1.1 do relatório de auditoria - peça 5, p. 3), conforme quadro abaixo:

Convênio	Valores pagos	Data de pgto.	Nfs. pagas à época	Nfs. emitidas na suposta entrega dos medicamentos
709494/2009	3.908,00	17/12/2010	4109	5837
	2.348,40	17/12/2010	4110	5838
712276/2009	3.926,10	17/12/2010	4107	5834
	3.342,50	17/12/2010	4108	5836
Total R\$ 13.525,00				

5. O art. 10 da Portaria 2982, de 26/11/2009 do Ministério da Saúde que aprovou as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, estabelece que:

a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, onde couber, a organização dos serviços e a execução das atividades farmacêuticas, entre as quais seleção, programação, aquisição, armazenamento (incluindo controle de estoque e dos prazos de validade dos medicamentos), distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos de sua responsabilidade.

6. Com base no mencionado normativo e na data de emissão das faturas (29/6/2011), observa-se que alguns dos medicamentos relacionados já estariam com prazo de validade inferior a 12 meses ou com validade vencida, como segue:

Nota Fiscal 5834

Medicamento	Quantidade	Vencimento da Validade	Observação
ASS 100mg (cp)	64.000	31/7/2011	1 mês de validade
Fluconazol 100mg (cáp)	300	1/10/2011	3 meses de validade
Cetoconazol 100mg (fco)	800	1/10/2011	3 meses de validade

Nota Fiscal 5836

Medicamento	Quantidade	Vencimento da Validade	Observação
Bicarbonato de sódio 10ml (amp)	300	1/1/2012	6 meses de validade

Nota Fiscal 5837

Medicamento	Quantidade	Vencimento da Validade	Observação
Furosemida 40mg (cp)	60.000	1/1/2012	6 meses de validade
Ranitidina 150mg (cp)	18.000	30/1/2012	7 meses de validade
Metoclopramida 10mg (cp)	20.000	30/9/2011	3 meses de validade
Etinilestralevonorges (cp)	14.000	30/4/2012	10 meses de validade
Enalapril 20 mg (cp)	62.500	30/3/2012	9 meses de validade
Sulfato ferroso 30ml (fco)	300	30/8/2011	2 meses de validade
Atropina 0,25mg (amp)	300	28/2/2011	Aquisição de medicamentos vencidos

Nota Fiscal 5838

Medicamento	Quantidade	Vencimento da Validade	Observação
Propranolol 40mg (cp)	48.000	30/6/2011	2 meses de validade
Furosemida 2ml (amp)	300	30/4/2012	10 meses de validade
Ivermectina 6mg (cp)	1.000	30/9/2011	3 meses de validade
Fluconazol 150mg (cp)	5.000	1/1/2012	6 meses de validade
Prednisona 5mg (cp)	10.000	1/8/2011	1 mês de validade
Bicarbonato de sódio 10ml (amp)	500	1/1/2012	6 meses de validade

III - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

7. A Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR forneceu dois CDs contendo fotos das supostas entregas dos medicamentos relativas às notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/6/2011, cujos originais estão disponíveis na 2ª DT desta Unidade Técnica (peças 67 e 68).

7.1 No CD 1 (peça 67), as fotos estão datadas de 9/8/2011 conforme descrição contida no arquivo original (aba propriedades), porém as imagens disponibilizadas não permitem afirmar que são os medicamentos entregues pela Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.

7.2 Ao ampliar as fotos do CD, e posicionar o monitor sob uma etiqueta, há indicativos da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda, contudo não se pode afixar a sua procedência, quantidade e tão pouco a origem dos recursos.

7.3 No CD 2 (peça 68), também existem fotos de medicamentos, contudo a Secretária Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR não conseguiu comprovar que tais fotos se referem à suposta entrega da Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., principalmente por não possuir qualquer controle de distribuição à população.

7.4 Além disso, acessando a propriedade de cada arquivo do CD 2, verifica-se que as datas em que as fotos foram tiradas estão entre o período de 7/12/2010 a 23/1/2011. Portanto, todas anteriores a 29/6/2011. Assim, resta comprovada a tentativa de fraude ao ceder fotos como se fossem dos medicamentos descritos nas notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/6/2011. Por estas razões deve permanecer a proposta pelo débito aos responsáveis.

IV - VERIFICAÇÃO “in loco”

8. É de salientar ainda que, em relação às notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 emitidas pela Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e atestadas pelo atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Júlio Cesar Makuch, a equipe não identificou qualquer indício dos respectivos medicamentos, seja em estoque, seja por meio da dispensação.

9. Na Secretária Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR, não há se quer um controle que comprove o registro de entrada e saída dos supostos medicamentos relacionados às citadas notas fiscais.

10. A regra também se aplica à GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., uma vez que não foi possível identificar a entrada e saída dos medicamentos adquiridos dessa distribuidora.

11. A nova tentativa de burlar o processo com a emissão de notas fiscais, que não se prestaram ao pagamento e tão pouco ao fornecimento dos medicamentos, só agrava a conduta irregular da gestão municipal, haja vista a má fé na produção errônea de provas para juntar à defesa.

12. Quanto à conduta do atual secretário de saúde, que atestou as mencionadas notas fiscais, entendo que não existe nexo entre o ato praticado por ele e o débito do presente processo, eis que este se materializou quando os medicamentos foram pagos antecipadamente em 12/2010. Dessa forma, não há como se falar em solidariedade do atual secretário de saúde no débito.

V - CONCLUSÃO

13. Considerando que a Gestão Administrativa Municipal de Prudentópolis/PR não comprovou o efetivo recebimento e/ou a regular dispensação à população dos medicamentos pagos antecipadamente à Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. em 12/2010, à época mediante a emissão das Notas Fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110, e mais recentemente por meio das Notas Fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838, não obstante terem sido estas atestadas pelo atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Júlio Cesar Makuch.

14. Considerando que a Gestão Administrativa Municipal de Prudentópolis/PR, do mesmo modo, não conseguiu comprovar a efetiva entrega dos medicamentos pagos antecipadamente à GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. em 12/2010, somos pela permanência das irregularidades inseridas na proposta de mérito da instrução de peça 57, à exceção do fundamento legal para a multa a ser aplicada aos responsáveis, que deve ser com base no art. 57 da Lei 8443/92.

15. Considerando que a conduta irregular do atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Júlio Cesar Makuch não deu causa à produção do resultado anteriormente existente, submeto à apreciação superior a seguinte proposta.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, proponho:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Srs. Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49), Prefeito Municipal, e Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15), Secretário Municipal de Saúde à época, condenando-os solidariamente com as empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), na pessoa de seus representantes legais, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a1) Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski solidariamente com a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.:

Data	Valor
13/12/2010	R\$ 13.525,00

a2) Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski solidariamente com a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data	Valor
14/12/2010	R\$ 90.800,07
15/12/2010	R\$ 71.126,29

b) com fulcro no art. 57, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar multa aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) declarar a inidoneidade da empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, em face da não comprovação da efetiva entrega dos medicamentos, bem como, da tentativa, conjunta com a Administração do Município de Prudentópolis/PR, em burlar o processo mediante a emissão das notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838, em 29/06/2011, que não se prestaram ao pagamento e tão pouco ao fornecimento dos medicamentos ao mencionado município, além de indicarem prazo de validade inferior a 12 meses ou validade vencida, em desacordo ao disposto no art. 10 da Portaria 2982, de 26/11/2009 do Ministério da Saúde, que aprovou as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

d) declarar a inidoneidade da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, em face da não comprovação da efetiva entrega dos medicamentos, cujos valores foram pagos antecipadamente em 12/2010 mediante a emissão das notas Fiscais 1235, 1236, 1237, 1238, 1243 e 1244;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;



f) determinar à Secex/PR que comunique o Ministério da Saúde, da decisão adotada pelo Tribunal, para fins de inscrição do Município de Prudentópolis/PR no cadastro de inadimplentes no SICONV, nos termos do artigo 62, § 3º, inciso I da Portaria Interministerial 127/2008;

g) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

h) arquivar os presentes autos.

Secex/PR, 2ª Diretoria, em 25 de maio de 2012.

ALTAMIRO MANOEL DA SILVA
AUFC - Mat. TCU 310-7